

Curso/Disciplina: Direito Processual Civil Objetivo

Aula: Julgamento Antecipado do Mérito

Professor(a): Alexandre Flexa

Monitor(a): Danilo Barboza de Almeida

Aula nº. 44

Continuação...

Os caminhos que o juiz poderá seguir estão no art. 354 e seguintes do CPC.

- 1) Extinção (matéria da aula passada).

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Teoria Geral.

O que é necessário para que uma sentença de mérito seja proferida?

Regra: 1º) é necessário que o autor provoque o juízo através da inicial, uma vez que a jurisdição é inerte. 2º) contestação do réu - não é preciso que o réu efetivamente conteste, mas sim que tenha tido a oportunidade de contestar (contraditório e ampla defesa). 3º) Produção de provas para formar o convencimento do juiz. 4º) É proferida sentença de mérito.

Exceções: 1º) é necessário que o autor provoque o juízo através da inicial, uma vez que a jurisdição é inerte. 2º) contestação do réu - não é preciso que o réu efetivamente conteste, mas sim que tenha tido a oportunidade de contestar (contraditório e ampla defesa). 3º) Sentença de mérito é proferida sem a produção de provas, pois a referida fase foi dispensada.

Chama-se de julgamento antecipado do mérito, pois a sentença é produzida antes do que normalmente seria. Se o juiz dispensar a produção de provas para todos os pedidos formulados pelo autor, teremos o julgamento antecipado de mérito total, mas se as circunstâncias que autorizam a dispensa da fase probatória se verificarem apenas para parte dos pedidos, teremos o julgamento antecipado de mérito parcial.

- 2) **Julgamento Antecipado Total do mérito:** Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; I - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

No inciso I, não há necessidade produção de provas, pois as provas já foram previamente produzidas pelas partes. Ex: Processo que demanda unicamente provas documentais, estas foram apresentadas com a inicial e com a contestação. O inciso II fala das situações nas quais, mesmo que ocorra a revelia, algumas

provas tenham que ser produzidas, e não sendo o caso dessa produção, o mérito poderá ser julgado antecipadamente, pois os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão verdadeiros.

A prova destina-se a demonstração da existência de fatos, pois o juiz conhece a lei mas os fatos serão por ele conhecidos durante o processo (dá-me dos fatos que lhe dou o direito). Assim sendo, o juiz poderá julgar antecipadamente quanto não houver a necessidade de se demonstrar os fatos através da fase de produção de provas.

3) Julgamento Antecipado parcial do Mérito (art. 356): Na petição inicial o autor formula dois pedidos ou mais. Ocorre a citação, e não audiência de conciliação não há acordo. O réu contesta, e em sua contestação, ataca somente um dos pedidos e não fala nada sobre o outro. O pedido não contestado é presumido verdadeiro, e assim o sendo, não há a necessidade de se produzir provas sobre ele.

O juiz, então, profere decisão já concedendo o objeto do segundo pedido, uma vez que este tornou-se incontroverso. Quanto ao pedido contestado, o processo prossegue com a fase probatória, AIJ e sentença. A decisão quanto ao pedido não contestado é o julgamento antecipado parcial de mérito, que pode ser objeto de execução provisória.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Questões Importantes sobre o tema.

- a) **Qual a natureza da decisão? Resposta:** Apesar do próprio artigo 356 dizer que essa decisão é recorrível através de agravo de instrumento, isso não é determinante para defini-la como interlocutória, pois há decisões com natureza de sentença, mas que por previsão expressa da lei, devem ser recorridas por agravo de instrumento, como por exemplo da decisão que decreta a falência. Essa decisão, pelo entendimento do professor e de autores como Freddie Didier e Cassio Scarpinella, poderia/deveria ser chamada de “sentença parcial de mérito”. Para o professor, não admitir a existência de sentença parcial de mérito é um tabu.

Contudo, o CPC/2015, fez questão de dizer que essa decisão antecipada de mérito, não é uma sentença antecipada de mérito. O art. 203¹ é expresso ao dizer que sentença é ato do juiz que encerra o processo ou uma de suas fases. Ainda, diz que decisão interlocutória é toda decisão que

¹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

não é sentença. Assim sendo, como a decisão antecipada de mérito parcial, não está encerrando o processo ou uma de suas fases, ela possui natureza de decisão interlocutória.

b) **A cognição exercida é sumária ou exauriente? Resposta:** Na cognição sumária o juiz julga com base em mera probabilidade da existência do direito. Na cognição exauriente o juiz julga, com base em um juízo de certeza. Se for sumária, deverá ser repetida na sentença, e se a parte interessada não recorrer no momento em que for proferida, poderá atacá-la quando do proferimento da sentença. Se for exauriente não precisará ser repetida, e se não recorrida no momento em que for proferida, ocorrerá o trânsito em julgado.

Se um dos pedidos ficou incontrovertido, o juiz irá concedê-lo com base em um juízo de certeza, uma vez que já não há necessidade de produção de qualquer prova. Em outras palavras, a decisão antecipada de mérito, que é uma interlocutória, é proferida com base em cognição exauriente. A cognição exauriente seria mais um motivo para esta decisão ser exauriente.

Conforme dito acima, por ser cognição exauriente o juiz não irá apreciar novamente a matéria em sentença. Já que não será repetida em sentença, ou se agrava da decisão ou a interlocutória transitará em julgado.

Se transita em julgado, desta decisão poderá caber Ação Rescisória². Interessante notar que o art. 966 que trata da rescisória no CPC/2015, não diz que a sentença de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida, mas sim que a **decisão** de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida. O prazo de dois anos para a rescisória somente começa a ser contado quando transitar em julgado a última decisão do processo³.

² Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

³ Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.